LEI MUNICIPAL N° 4.193

Estabelece normas para eleiçπo, atribuições, funcionamento e subsidio do "CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARAZlNHO" criado pela Lei Municipal n° 4.106, de 28.12.90 e abre credito especial

JOSÉ LUIZ ESPANHOL, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Os membros do CONSELHO TUTELAR serπo eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto Facultativo e secreto dos do Município de Carazinho em pleito presidido pelo Juiz Eleitoral e fiscalizado pelo representante do Ministério Publico.

Paragrafo único - Podem votar os eleitores inscritos no Município ate três meses antes da eleiçπo.

Art. 2° - A eleiçπo será organizada mediante resoluçπo do Juiz Eleitoral, na forma da Lei.

REQUISITOS PARA REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 3° - A candidatura é individual e sem vinculaçπo a partido politico.

Art. 4° - Poderπo, concorrer somente os candidatos que preencherem, ate o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos;

I - Reconhecida idoneidade moral (folha corrida judicial).

II - Idade superior à vinte e um anos.

III - Residir no Município durante mais de dois anos.

IV - Encontrar-se no gozo de seus direitos políticos.

V - Comprovar experiencia em assistência social de crianças e adolescentes por período mínimo de dois anos ou possuir o segundo grau completo.

Art. 5° - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleiçπo, mediante apresentaçπo de requerimento ao Juiz Eleitoral acompanhado das provas referentes aos requisitos do artigo 4°.

Art. 6° - O pedido de registro será autuado pelo Cartório Eleitoral, abrindo-se vistas ao Ministério Publico que poderá impugnar, no prazo de cinco dias, decidindo, o Juiz, em igual prazo.

Art. 7° - Terminado o prazo para registro das candidaturas e,
havendo o numero mínimo de cinco inscritos, o Juiz mandara publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de dez dias, contados da publicaçπo, para o recebimento de impugnações por qualquer eleitor.

Ouvido o Ministério Publico em cinco dias, o Juiz decidira em
igual prazo.

Art. 89 - Das decisões relativas as impugnações caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias, contados da intimaçπo.

Art. 9° - Vencidas as fases de impugnaçπo e recursos, o Juiz mandara publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 10 - A eleiçπo será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edita] publicado na imprensa local seis meses antes do

termino dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar anterior.

Art. 11 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicaçπo social, admitindo-se somente a realizaçπo de debates e entrevistas em igualdade de condições, para todos os candidatos.

Art. 12 - É proibida a propaganda por meios de anúncios luminosos, faixas, placas ou inscrições em qualquer lugar publico ou particular.

Art. 13 - As cédulas eleitorais para o primeiro pleito Municipal, serπo confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado previamente pelo Juiz Eleitoral.

Art. 14 - O disposto na legislaçπo eleitoral vigente suprira as lacunas desta Lei, quanto ao exercício do sufrágio direto a apuraçπo dos votos

Paragrafo único - O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votaçπo, atento a facultatividade do voto e as peculiaridades locais.

Art. 15 - Na apuraçπo dos votos, os candidatos poderπo apresentar impugnações que serπo decididas pela Junta Eleitoral, em caráter definitivo, ouvido o Ministério Publico.

PROCLAMAÇ├O, NOMEAÇ├O E POSSE DOS ELEITOS

Art. 16 - Concluída a apuraçπo dos votos, o Juiz proclamara o resultado da eleiçπo, mandando publicar os nomes dos candidatos e o numero de votos recebidos.

§ 1° - Os cinco primeiros mais votados serπo considerados eleitos, ficando, os demais, pela ordem de votaçπo, como suplentes.

§ 2° - Havendo empate na votaçπo, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3° - Os eleitos serπo nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de Conselheiro, no dia seguinte ao termino do mandato de seus antecessores.

§ 4° - Ocorrendo vacância do cargo, assumira o suplente que houver obtido o maior numero de votos.

IMPEDIMENTOS

Art. 17 - Estπo impedidos de servir no mesmo conselho.

I - Marido e mulher

II - Ascendentes e descendentes

III - Sogro, sogra, genro ou nora.

IV - Irmπos, cunhados durante cunhadio

V - Tio e sobrinho

VI - Padrasto ou madrasta e enteado

VII - Autoridade judiciaria com atuaçπo na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca e o representante do Ministério Publico.

ATRIBUIÇ╒ES E FUNCIONAMENTO

Art. 18 - O CONSELHO TUTELAR exercera as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal n° 8.069/90.

Art. 19 - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessπo, cabendo-lhe a presidência das reuniões.

Paragrafo único - Na falta ou impedimento do presidente, assumira a presidência sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 20 - As sessões serπo instaladas com no mínimo, três conselheiros.

Art. 21 - O conselho atendera informalmente as partes, mantendo registro das providencias adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata, apenas o essencial.

Paragrafo único - As decisões serπo tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 22 - As sessões serπo realizadas em dias úteis no horário das 8:30 as 11:30 e das 13:00 as 18:30 horas.

Paragrafo único - Nos finais de semana e feriados, será realizado plantπo das 0 as 24:00 horas.

Art. 23 - O Conselho manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Município.

COMPET╩NCIA

Art. 24 - A competência será determinada:

I - Pelo domicilio dos pais ou responsáveis.

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente a falta dos pais ou responsável.

§ 1° - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da açπo ou omissπo observadas as regras de conexπo, continência e prevençπo.

§ 2° - A execuçπo das medidas de proteçπo poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sedear a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SUBSIDIO, VEDAÇ╒ES E PENALIDADES

Art. 25 - O valor do subsidio a ser pago aos membros eleitos será fixado através de Lei Municipal, podendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente opinar ao Executivo Municipal, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado a funçπo e as peculiaridades locais, adstrito à existência de recursos do Fundo Municipal instituído pelo art. 14 da Lei Municipal n° 4.106/90.

Paragrafo único - O subsidio fixado nπo gera relaçπo de emprego com a municipalidade e nπo poderá exceder ao padrπo de vencimento pago ao funcionalismo municipal de nível médio.

Art. 26 - Os recursos necessários ao subsidio do Conselho Tutelar terπo origem no Fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27 - É vedado aos conselheiros:

I - Receber honorários a qualquer titulo, no exercício de sua funçπo, exceto estipêndios legais.

II - Exercer mandato publico eletivo ou candidatar-se ao mesmo.

III - Divulgar, por qualquer meio, noticia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família , salvo autorizaçπo judicial, nos termos da Lei Federal n° 8.069/90.

IV - Exercer a advocacia no ramo da adolescência e da criança na Comarca.

Art. 28 - O conselheiro que nπo comparecer a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato ou for condenado através de sentença irrecorrível por crime doloso, perdera seu mandato.

Paragrafo único - A perda do mandato será decretada pelo

Juiz Eleitora] mediante provocaçπo do Ministério Publico, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.DISPOSIÇ╒ES FINAIS E TRANSITORlAS

Art. 29 - No prazo de três meses, contados da publicaçπo desta Lei, realizar-se-a a primeira eleiçπo para o Conselho Tutelar.

Paragrafo único - Os demais prazos serπo os seguintes:

I - REGISTRO DA CANDIDATURA: 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleiçπo mediante apresentaçπo de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4°.

II - IMPUGNAÇ├O DO REGISTRO DA CANDIDATURA PELO MINISTÉRIO P╒BLICO: 48 (quarenta e oito) horas, decidindo, o Juiz, em igual prazo.

III - IMPUGNAÇ├O POR QUALQUER ELEITOR: 48 (quarenta e oito) horas contados da publicaçπo do edital referido no artigo 7°. Oferecida impugnaçπo os Autos serπo remetidos ao Ministério Publico para manifestaçπo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidindo, o Juiz, em igual prazo.

IV - DAS DECIS╒ES RELATIVAS AS IMPUGNAÇ╒ES: 48 (quarenta e oito) horas para recurso ao próprio Juiz contadas da intimaçπo.

V - Vencida a fase de impugnações, o Juiz fará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados.

VI - A eleiçπo será convocada pelo Juiz Eleitoral mediante edital publicado na imprensa local, realizando-se no prazo marcado pelo artigo 29.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um credito especial no Orçamento do Município, para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 31 - Servira de recurso para cobertura do credito especial aberto pelo artigo anterior, a arrecadaçπo a maior do corrente exercício.

Art. 32 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicaçπo, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 25 DE SETEMBRO DE 1991.

a)JOSÉ LUIZ ESPANHOL
Prefeito Municipal
a)DIRCEU ANTONIO LOEFF
Sec.Mun.Administraçπo